



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ÍNDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DA SAÚDE

TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DAS MULTAS

CAPÍTULO III - DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES

CAPÍTULO IV - DA APREENÇÃO DE BENS

CAPÍTULO V - PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO VI - CASSÇÃO DE LICENÇA

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

CAPÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE DA PENA

TÍTULO III- DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO III - DO AUTO DA INFRAÇÃO

CAPÍTULO IV - DAS RECLAMAÇÕES

CAPÍTULO V - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO VI - DO RECURSO

CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

TÍTULO IV - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO III- DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE

DEJETOS

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE E SANEAMENTO DO LIXO

CAPÍTULO V - DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS

CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DAS HABILITAÇÕES

CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

TÍTULO V - DAS CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DAS MERCADORIAS EXPOSTA A VENDA

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENCIONATO, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

CAPÍTULO III - DAS CASAS DE FRIOS, DEPOSITO DE LEITE, SORVETERIAS, DEPOSITO DE SORVETES E CONGENERES

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALARES

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DAS PADARIAS, SUPERMERCADOS, MERCADOS, CONGÊNERES, TRAILER E COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DA ÁGUA DO AR E DO SOLO

CAPÍTULO IX - DO PESSOAL

CAPÍTULO X - DA COMERCIALIZAÇÃO E USO DE MEDICAMENTOS E AGROTÓXICOS

CAPÍTULO XI - CONTRLE DE VETORES E ZOONOZES

CAPÍTULO XII - DOS ABATEDOUROS

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

LEI N° 741/98



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CRIA O “CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

O Povo do município de São José do Goiabal-MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este código contém medidas de fiscalização administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, saúde, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Munícipes visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes a execução deste código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência para tanto, estiver definida em leis, Decretos e Regulamentos.

Parágrafo Único: Ao Prefeito e em geral, aos funcionários Municipais, cabe velar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 4º - O direito a saúde implica na garantia de:

A - condições de trabalho, moradia, alimentação, transporte, lazer e saneamento básico;

B - acesso às informações de interesse para saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

C - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde, no âmbito da Serviço Único de Saúde - SUS.

D - participação da sociedade, através do Conselho Municipal de Saúde, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 5º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competem ao Departamento de saúde, Departamento de Educação e Meio Ambiente, em ação conjunta, planejar e executar os programas educativos e profiláticos que visem conservar a saúde física e mental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - A higiene do meio físico ou saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem, como lixo, água e esgoto, os quais exercem ou podem exercer efeitos deletérios sobre o seu bem-estar físico, mental e social.

Art. 7º - O Código Sanitário do Município de São José do Goiabal terá como finalidade promover normas para o controle de inspeção e fiscalização sanitária:

A - do sistema de abastecimento de água;

B - do sistema de esgoto;

C - do saneamento do lixo;

D - da higiene dos alimentos em geral;

E - da higiene dos estabelecimentos industriais e comerciais, das habitações e das vias públicas;

F - da comercialização e uso dos medicamentos e agrotóxicos em geral;

G - do controle da poluição da água, do ar e do solo;

H - do controle dos vetores e zoonoses;

I - da higiene dos criatórios e abatedouros;

J - da higiene dos veículos de transporte coletivo.

Art. 8º - Compete ao Núcleo de Vigilância Sanitária, subordinado ao Departamento de Saúde, a fiscalização das normas deste Código Sanitário.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar a infração e ainda os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela administração Municipal que tendo conhecimento da infração deixando de autuar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se infrator qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de fiscalização.

Art. 10 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- A - interdição temporária das atividades;
- B - apreensão dos bens;
- C - proibição de transacionar com as repartições Municipais;
- D - cassação da licença e/ou alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência que o houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 11 - Na imposição da multa e para gradua-la ter-se-á em vista:

- A - a maior ou menor gravidade da infração ;
- B - as suas circunstância atenuantes ou agravantes;
- C - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 12 - Nas reincidência específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a este código, já autuada ou punida.

Art. 13 - Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 14 - As dividas não pagas nos prazos estabelecidos, serão inscritas na dívida ativa.

Art. 15 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecimentos, serão atualizadas nos seus respectivos valores monetários, pela variação monetária da UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere este Artigo, serão aplicados os valores da UFIR, tomando-se por base a UFIR em vigor no do vencimento do débito e a do dia do efetivo recolhimento.

Art. 16 - A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo será regulamentada pela Câmara Municipal, após analisada a proposta do Executivo.

CAPÍTULO III

DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 17 - Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na pratica do ato, será punido com a interdição das atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa da infrator.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 18 - A apreensão consiste na tomada de objetos ou quaisquer outros produtos, comestíveis ou não, que constituam prova material da infração os dispositivos estabelecimentos neste Código, Leis, Decretos ou Regulamentos.

Art. 19 - Nos casos de apreensão, os objetivos ou produtos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante lavratura do termo de apreensão, depósito e ocorrências, previsto no código tributário do Município.

PARÁGRAFO 1 - Quando os objetos ou produtos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados com o próprio contribuinte, que ficará como fiel depositário, ou ainda, nas mãos de terceiros, se idôneos.

PARÁGRAFO 2 - A devolução do objeto ou produto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

Art. 20 - No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 30 dias, os objetivos ou produtos apreendidos serão vendidos em hasta público pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 1 - A importância apurada na venda em hasta pública dos objetivos e produtos apreendidos será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 05 dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO 2 - Prescreve em 1(um) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, à instituição de assistência Social.

PARÁGRAFO 3 - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retiradas, será de 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO 4 - Em se tratando de produtos ou mercadorias deterioradas, os mesmos serão inutilizados.

PARÁGRAFO 5 - A Prefeitura não se responsabilizará e nem indenizará o autuado por danos ou deterioração que possam ocorrer durante o tempo em que os objetos ou produtos estiverem apreendidos.

Art. 21 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá descrição dos objetivos ou produtos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

PARÁGRAFO 1 - Se o interessado não se contornar com a inutilização da mercadoria, protestará no termo respectivo, devendo neste caso ser feita a coleta de amostra do produto para análise fiscal.

PARÁGRAFO 2 - Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

Art. 22 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de recuperar o dano resultante da infração, nos termos do artigo 159 do Código Civil e nem da responsabilidade criminal, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das outras penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO V

PROÍBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 23 - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 24 - Aplicada a multa na reincidência específica ou interdição de atividades e persistindo o infrator do ato, será punido com a cassação de licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO - A cassação de licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 25 - Serão punidos com multas equivalentes a 15(quinze) dias do respectivo vencimento:

A - os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao Município quando por ele solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

B - os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, da forma a lhes acarretar nulidade;

C - os agentes fiscais, que tendo conhecimento da infração deixarem de atuar o infrator.

Art. 26 - As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do chefe do departamento a que estiver lotado o servidor, funcionário ou agente fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado e serão devidas depois de transitarem em julgado a decisão a qual a impôs.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Art. 27 - Não são diretamente possíveis das penas definidas neste Código:

A - os incapazes na forma da lei;

B - os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Art. 28 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

A - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

B - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o indivíduo;

C - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

ENDEREÇO: Praça Cônego João Pio, 30-Centro –35.986-000-São José do Goiabal-MG
TELEFAX : (31)38585121/5132-E-MAIL: gabinete@saojosedogoibal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 29 - verificando-se qualquer infração a este Código, Lei, Decreto ou regulamento, será expedida contra o infrator, notificando preliminar para que, no prazo de 8(oito) dias, regularize a situação, ou apresente defesa por escrito a autoridade fiscal competente.

Art. 30 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o cliente do notificado, e conterà os seguintes elementos:

A - nome do notificado ou denominação que o identifique;

B - dia, mês, hora e local da lavratura da notificação preliminar;

C - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

D - a multa ou pena aplicada;

E - assinatura do notificante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recusando-se o notificado a apor o ciente, será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art. 31 - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Art. 32 - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei não estão sujeitos a fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO : O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Art. 33 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 29, sem que o infrator tenta regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á a auto de infração.

Art. 34 - Lavrar-se-á, igualmente o auto de infração quando o infrator se recusar de tornar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 35 - Qualquer pessoa é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os menos ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO :Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 37 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuar-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 38 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 39 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

A - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

B - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;

C - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referencia ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;

D - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

E - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

PARÁGRAFO I - As omissões ou incorreções no auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO II - A assinatura não constitui essencial formalidade á validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

PARÁGRAFO III - Se o infrator, ou quem o represente, não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

Art. 41 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

A - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.

B - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

C - Por edital, com prazo de 20(vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 42 - O infrator terá prazo de 10(dez) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art. 43 - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 44 - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais, terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 45 - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decidida pelo chefe do Departamento a que ele estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 5(cinco) dias, a contar da data do protocolo da petição.

PARÁGRAFO I - Se entender necessário, o chefe do departamento, poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamado, por 3(três) dias a cada um, para alegações finais.

PARÁGRAFO II - Verificar a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5(cinco) dias, para proferir a decisão.

PARÁGRAFO III - O chefe do Departamento não fica adstrito as alegações das partes, devendo julgar de acordo com as provas produzidas e de novas provas levantadas, inclusive testemunhas.

Art. 46 - A decisão, redigida com simples e clareza concluirá pela procedência ou imprudência do auto de infração ou da reclamação, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do chefe do departamento.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Art. 48 - da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10(dez) dias úteis contados da ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamante, ou pelo autuante ou reclamado.

Art. 49 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferida em um único processo.

Art. 50 - A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10(dez) dias, contados da data interposição do recurso.

Art. 51 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito da metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10(dez) dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

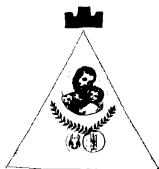
Art. 52 - As decisões definidas serão cumpridas:

A - pela notificação do infrator para, no prazo de 10(dez) dias úteis satisfazer o pagamento do valor da multa;

B - pela notificação do autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;

C - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;

D - pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 10(dez) dias úteis, saldo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 20 deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 53 - Compete a Prefeitura zelas pela higiene pública, visando a melhoria do meio ambiente, da saúde e do bem estar da população.

Art. 54 - A autoridade sanitária do Município tem por finalidade orientar, corrigir, reprimir e prevenir os abusos que comprometam a higiene e a saúde pública e zelar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades Estaduais na execução do regulamento de Saúde Pública do Estado e com as Autoridades Federais, podendo com os mesmos assinar convênios.

Art. 55 - A fiscalização das condições de higiene compreende basicamente:

A - higiene das vias públicas;

B - higiene das habitações, particulares ou coletivas;

C - controle de água;

D - controle do sistema de eliminações de dejetos;

E - higiene nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;

F - controle do lixo;

G - higiene nos hospitais, casa de saúde, pronto-socorro, maternidade e farmácia;

H - higiene nas piscinas de natação;

I - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 56 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 57 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- A - manter terrenos com vegetação alta ou água estagnada;
- B - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo em casos liberados pela Prefeitura;
- C - consentir o escoamento da águas servidas de residências ou de estabelecimentos para a rua;
- D - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- E - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos, principalmente materiais orgânicos que tem como consequência a liberação de Dioxinas e Furanos na atmosferas, causadores de sérios problemas ambientais e saúde;
- F - aterrar vias públicas, quintais, ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- G - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimento, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;
- H - varrer o lixo de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;
- I - fazer varredura do interior das habitações, terrenos e veículos para a via pública;
- J - dificultar o livre escoamento da água pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;
- L - permitir o escoamento de água servida das residência para a rua;
- M - despejar papeis, panfletos ou quaisquer detritos sobre as vias públicas;
- N - conservar água estagnada nos quintais e pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

PARÁGRAFO I - Para efeito do item A deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de houver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos.

PARÁGRAFO II - O disposto no inciso F deste artigo, somente será permitido após prévia autorização do serviço de limpeza pública, que deverá orientar e fiscalizar as execução do aterro.

PARÁGRAFO III - O disposto no inciso I deste artigo, será permitido quando houver dispositivos de segurança que evitem queda dos objetos das janelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 - A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada pelo Serviço de Limpeza Pública ou por concessionário autorizado.

Art. 59 - A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitos em horários convenientes e de pouco trânsito.

PARÁGRAFO I - O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios, deverá ser acondicionado em recipientes próprios.

PARÁGRAFO II - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.

PARÁGRAFO III - É absolutamente proibido:

A - queimar o lixo depositado nos coletores nas vias públicas;

B - colocar entulho, pedra e terra nos coletores públicos.

PARÁGRAFO IV - A remoção dos detritos a que se refere o inciso anterior de responsabilidade do gerador. Toda via a Prefeitura Municipal poderá fazer a sua remoção desde que programada previamente com o setor de limpeza pública.

Art. 60 - Não será permitida, a criação ou conservação de suínos dentro da área urbana do Município.

PARÁGRAFO I - Será permitida a comercialização de animais vivos exclusivamente em estabelecimento adequados, destinados para tal fim, previamente aprovados pela vigilância sanitária.

PARÁGRAFO II - Fica estabelecimento o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a retirada de todos os animais citados neste parágrafo, de dentro do perímetro urbano.

PARÁGRAFO III - Não será permitida perambulação de animais, caprinos, equinos e cães pelas ruas e logradouros públicos. Seus proprietários deverão mantelos presos ou confinados em suas respectivas propriedades.

PARÁGRAFO IV - a violação ao disposto no parágrafo anterior ensejara aos proprietários dos animais nele referido as multas e punições previstas neste código.

Art. 61 - Todos os estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou privados, deverão manter à disposição dos usuários, lixeiras em local de fácil acesso.

Art. 62 - Não será permitida a instalação de granjas para a produção de aves de cortes e/ou ovos dentro do perímetro urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100(cem) à 600(seiscentas) vezes o valor da UFIR vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, segundo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 64 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de redes de água e esgotos poderá ser habitado sem que sejam ligados as redes e que sejam providos de instalações sanitárias.

PARÁGRAFO I - O número de instalações sanitárias por prédio submete-se às normas definidas pelo Código de Obras.

PARÁGRAFO II - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável, de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 65 - É proibido, nas indústrias que dispõem de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços ou captação de água subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os prédios situados em vias públicas providos de rede de água poderão, em casos especiais e a critério da Prefeitura, ser abastecidos por sistemas particulares de poços de captação de água subterrâneas, além de serem ligadas à rede pública.

Art. 66 - Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim o agravamento da situação.

Art. 67 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

PARÁGRAFO I - Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pelo Setor de Serviço Urbano e Meio Ambiente, ocasião em que deverá ser verificada a responsabilidade do mesmo .

PARÁGRAFO II - Após ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tomar providências cabíveis para evitar continuidade da contaminação causada.

PARÁGRAFO III - Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado e denunciado às autoridades policiais, para os devidos fins penais.

Art. 68 - Em todo reservatório de água existente em prédio, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

A - Existe absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

B - Existir absoluta facilidade de inspeção de limpeza;

C - Possuir tampa removível ou aberta para a inspeção ou limpeza.

Art. 69 - Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter o extravasamento canalizado, com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 70 - Não será permitido fazer ligação de esgoto sanitários em redes de águas pluviais bem como o lançamento de resíduos industriais IN NATURA, nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias corrosivas, nocivas à fauna fluvial ou poluidoras dos cursos.

Art. 71 - Nos prédios situados em vias que não disponham de redes de esgotos poderão ser instaladas fossas sépticas, providos de filtros biológicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

A - O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

B - Somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 12 metros;

C - Não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação em fontes e poços, nem de contaminação da água da superfície, isto é, de riachos, lagoas, valas, canaletas e córregos;

D - A área que circunda a fossa, cerca de 2(dois metros quadrados) deve ser livre do lixo, vegetação de grande porte, restos e resíduos de qualquer natureza;

E - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

F - A fossa deve oferecer segurança e resguardo bem como facilidade de uso;

G - Devem estar protegidas de proliferação de insetos.

Art. 72 - É proibido do uso da água tratada, de utilização pública para:

A - Lavagem de ruas e logradouros;

B - Lavagem de veículos, a não ser quando feita de forma racional e que implique em desperdício.

Art. 73 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 105(cento e cinco) à 1050(mil e cinquenta) vezes o valor da UFIR, vigente na data da infração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E SANEAMENTO DO LIXO

Art. 74 - A disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e o destino final do lixo, processar-se-á em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconvenientes a saúde e ao bem estar coletivo ou do indivíduo. A coleta do lixo deverá ser iniciada de maneira SELETIVA nas próprias casas, com os diversos tipos de lixo acondicionados e separados, em sacolas apropriadas, para em seguida ser depositados nos recipientes colocados a disposição da comunidade, pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO I - O pessoal encarregado da coleta, transporte, manipulação e destino final do lixo deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir, contaminação ou acidentes;

PARÁGRAFO II - O lixo urbano será recolhido pelo Serviço de Limpeza Pública, diariamente, nos dias, horários e itinerários pré-fixados;

PARÁGRAFO III - O lixo coletado será transportado para a usina de reciclagem e compostagem, onde receberá tratamento adequado;

PARÁGRAFO IV - Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias, os quais serão removidos a custa dos proprietários ou inquilinos;

PARÁGRAFO V - Se solicitado, o Serviço de Limpeza Urbana poderá efetuar o recolhimento do material, citado no parágrafo IV, mediante o pagamento da respectiva taxa;

PARÁGRAFO VI - Não poderá o lixo ser utilizado quando IN NATURA, para alimentação de animais.

PARÁGRAFO VII - Não poderá o lixo ser depositado sobre o solo e nem ser lançado em águas de superfície;

PARÁGRAFO VIII - É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, ou terrenos baldios, de resíduos alimentares, ou qualquer outro material que contribua para a proliferação das lavras de moscas e de outros insetos e animais daninhos.

PARÁGRAFO IX - O lixo séptico e os restos alimentares dos hospitais poderão ser incinerados nos próprios hospitais ou recolhidos através da coleta especial feita pelo órgão Municipal competente ou credenciados. As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, da propriedade dos interessados.

PARÁGRAFO X - Não será permitida em nenhuma hipótese, a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO XI - Compete ao Poder Público Municipal ou ao órgão por ele credenciado a coleta e o destino final do lixo.

PARÁGRAFO XII - O responsável pelo desaparecimento e depreciação das lixeiras públicas estará sujeito às penalidades previstas neste Código.

PARÁGRAFO XIII - O lixo séptico das farmácias, laboratórios, clínicas médicas e consultórios odontológicos deverá ser incinerados, ficando proibida sua colocação junto com lixo doméstico.

PARÁGRAFO XIV - Fica terminantemente proibida a colocação nos passeios e vias públicas de:

Terra, materiais e restos de construções, detritos provenientes de demolições, folhas e galhos de árvores dos jardins e quintais particulares e entulhos em geral.

PARÁGRAFO XV - Fica estabelecido o prazo de 24(vinte e quatro) horas para a remoção dos materiais descritos neste artigo. A Prefeitura poderá, para a solução rápida, retirar os entulhos existentes, ficando porem os proprietários ou inquilinos sujeitos ao pagamento das despesas respectiva, além das penalidades previstas neste Código.

PARÁGRAFO XVI - A remoção de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita pela Prefeitura, sem despesa para o contribuinte, se devidamente programado com o órgão Municipal competente.

PARÁGRAFO XVII - As agulhas e scalps utilizado em aplicações de quaisquer natureza, nos hospitais, farmácias e residências, não poderão ser colocadas indiscriminadamente no lixo, devendo o seu descarte ser feito em um recipiente de plástico ou vidro, de forma a evitar acidentes durante a manipulação do lixo pelo pessoal da usina de reciclagem.

PARÁGRAFO XVIII - Os fragmentos de lâmpadas, principalmente fluorescentes , vidros, espelhos e materiais tóxicos, etc., não poderão ser misturado com o lixo, devendo ser acondicionados separadamente, em embalagem segura antes de serem depositados nas lixeiras públicas, devido ao seu elevado risco de acidente e contaminação ambiental, por metais pesados.

PARÁGRAFO XIX - A coleta do lixo séptico, na inexistência de insineradores nos seus geradores, deverá ser feita pela Prefeitura, em horário distinto da coleta convencional, onde serão depositados no aterro sanitário.

Art. 75 - Fica proibida a colocação de lixo, mesmo em vasilhas ou sacos plásticos, nos finais de semanas e feriados nas vias públicas.

Art. 76 - Na infração dos dispositivos deste capítulo, será aplicada a multa de correspondente ao valor de 210(duzentos e dez) à 1050(mil e cinquenta) vezes o valor da UFIR, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS

Art. 77 - Compete aos proprietários, inquilinos e arrendatários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas existentes em seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água ou valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

Art. 78 - Quando for julgada necessária a regularização de cursos d'água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário de terreno execute as respectivas obras.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do curso d'água ou vala ser entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Art. 79 - Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Municipalidade por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas.

Art. 80 - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 81 - As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo órgão competente da Prefeitura ou Copasa.

Art. 82 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Art. 83 - Os proprietários ou inquilinos são os responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiras à sua residência ou estabelecimento, devendo fazê-la em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 84 - Na infração dos dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 105(cento e cinco) à 525(quinhentos e vinte e cinco) vezes o valor da UFIR, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguido-se a interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 85 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código. Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 86 - A Prefeitura, através do Órgão competente, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, orientando e alciliando quando for o caso os seus habitantes para a melhoria destas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 87 - É expressamente vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamentos:

A - Introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-la, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

B - Lançar lixo, resíduos, líquidos, impureza e objetos em geral através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

C - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício.

Art. 88 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 105(cento e cinco) à 525(quinhetos e vinte e cinco) vezes o valor da UFIR, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência seguindo-se a interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 89 - Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 90 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos, da legislação Federal e Estadual, no que for cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 91 - Os produtos considerados impróprios para o consumo, poderão ser destinados a alimentação animal, a industrialização ou outros fins que não ao do consumo humano.

Art. 92 - Não é permitido dar ao consumo público, carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não havendo abatedouro oficial, os animais só poderão ser abatidos em locais onde as condições de higiene e limpeza sejam satisfatórias e transportada de maneira adequada, evitando com isso a contaminação da carne a ser comercializada.

Art. 93 - A todo pessoal que exerça função nos estabelecimentos que produzam ou comercializem gêneros alimentícios, bem como os vendedores ambulantes, será exigido anualmente exame de saúde e abreugrafia a cada 6(seis) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO: O pessoal a que se refere este artigo deverá exhibir aos agentes fiscais prova de que cumpriu as exigências aqui estabelecidas.

Art. 94 - As pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comercializem com gêneros alimentícios, bem como comércio ambulante.

Art. 95 - Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde, apresentem qualquer doença infecciosa, serão imediatamente afastados de seu serviço, só retomando após cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Independentemente do exame periódico de que trata este artigo, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 96 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se trata de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estas tocarem tais produtos.

Art. 97 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sempre que se tornar necessário, o juízo do órgão Municipal afeto ao departamento, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, pintados ou reformados.

Art. 98 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO: O lavará de licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código e na Legislação pertinente.

Art. 99 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

PARÁGRAFO I - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização Municipal e removidos para o local destinado a sua inutilização.

PARÁGRAFO II - A inutilização do gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, além das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

PARÁGRAFO III - A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 100 - Toda água usada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 101 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 102 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles.

Art. 103 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

PARÁGRAFO ÚNICO: A obrigatoriedade da dedetização de que trata este artigo, se estende as casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade competente, requeiram tal providência.

Art. 104 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimento comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistoria da Autoridade Municipal competente.

Art. 105 - Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos, devem existir;

A - Piso de cerâmica;

B - Paredes azulejadas até dois metros;

C - Janelas teladas que impeçam a entrada de insetos;

D - Teto liso de material adequado que permita limpeza e higienização;

E - Filtro para água, que atenda a demanda interna;

F - Balcões e aparadores de mármore, granito ou azulejos;

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica proibido:

A - Ter em depósito substâncias nocivas a saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

B - Fumar quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;

C - varrer a seco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

D - Ter produtos, utensílios ou maquinários alheios às atividades;

E - Uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios, quando quebrados, rachados, lascados, gretados ou defeituosos;

F - Utilizar estrados de madeiras nos pisos dos banheiros, cozinha, sala de manipulação e atrás de balcões de salão de vendas;

G - Permanência de quaisquer animais estranhos às atividades dos estabelecimentos;

H - Quaisquer instalações que coloquem em risco a higiene e asseio dos alimentos.

Art. 106 - Deverão observar:

A - perfeita limpeza, higienização e conservação geral ;

B - manter a boa qualidade da água do uso;

C - ventilação adequada;

D - instalações sanitárias com pisos de cerâmica e azulejadas até o teto e com acesso independente quando de utilização pelo público;

E - funcionários limpos, convenientemente trajados e, se possível uniformizados.

Art.107 - Fica proibida a fixação nos estabelecimentos públicos municipais de cartazes com o objetivo de propaganda dos seguintes produtos: cigarro, bebidas alcóolicas, produtos farmacêuticos e tóxicos agrícolas ou industriais (inseticidas, pesticidas, herbicidas e similares e adubo químico-industrial).

TÍTULO V

DAS CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

Art. 108 - O leite, a manteiga, queijos e outros derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados a prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene e conservação desses produtos.

Art. 109 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a granel, deverão ser expostos em vitrine ou balcões para isola-los de impurezas e insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110 - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: As aves a que se refere este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 111 - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art. 112 - O leite vendido nos estabelecimentos comerciais deve ser pausterizado e fornecido em embalagens apropriadas.

Art. 113 - O comércio ambulante de leite IN-NATURA, será permitido somente aos produtores cadastrados junto a Secretaria Municipal de Saúde. O produto deverá ser submetido à exames de qualidade, pelo órgão de fiscalização local que se incumbirá de expedir o selo comprobatório de qualidade.

Art. 114 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será entretanto, facultado aos açougues:

A - A venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fábricas licenciados e registradas;

B - A venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido.

Art. 115 - A venda a varejo de carne fresca, toucinho e miúdos só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

A - Possuirão câmara frigorífica ou refrigerador mecânico, com capacidade proporcional a instalação;

B - Possuirão balcão vitrine, frigorífico ou armação de vidro liso, em disposição vertical, colocado em toda a extensão do balcão;

C - Os utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, e mantidos em bom estado de limpeza e higiene.

Art. 116 - É proibido no estabelecimento:

A - O uso de machadinha, que será substituída pela serra elétrica ou similares;

B - A salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado a carne;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

C - Lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetantes não aprovados por normas técnicas específicas;

D - A permanência de carnes na barra, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para se proceder a desossa;

E - A cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

F - Dar ao consumo carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetidos a inspeção pela autoridade sanitária competente. Sob pena de apreensão e multa.

Art. 117 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados. As farinhas de mandioca, milho e trigo, serão conservadas em embalagens apropriadas.

Art. 118 - No caso específico de pastelaria e confeitaria, as pessoas responsáveis em atender ao público, deverão utilizar pegadores e colheres apropriados para servir doces, pastéis, frios e outros produtos.

Art. 119 - Os salames, salsichas, e produtos similares, serão suspensos em ganchos de metal polido ou de aço inox, ou colocados em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Art. 120 - Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

A - Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, ou prateleiras, rigorosamente limpas;

B - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo em recipiente de vidro, devidamente tampado;

C - Estarem sazoadas;

D - Não estarem deterioradas.

Art. 121 - Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

A - Estarem lavadas;

B - Não estarem deterioradas;

C - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;

D - deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 122 - As aves, quando vivas, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas, as quais deverão ter fundo móvel para facilitar sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 123 - Não poderá ser expostas à venda, as aves consideradas impróprias para o consumo. Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo ao infrator quaisquer indenizações.

Art. 124 - Com exceção de cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira. Os ganchos deverão ser de alumínio ou de aço inoxidável.

Art. 125 - Os proprietários deverão observar as seguintes disposições:

- A- São obrigados a manter os estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido Ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos.
- B- Será obrigatória a lavagem diária a jato quente ou frio, das paredes, pisos, mesas e utensílios de corte e equipamentos de uso rotineiro.
- C- É proibido fumar no interior do açougue.
- D- É proibido varrer o piso a seco.
- E- Será obrigatório o uso de aventais e gorros de cor clara, mudanças diariamente.
- F- A observância de rigoroso asseio do pessoal quando em serviços.
- G- É proibido o manuseio de carnes por pessoas que sejam responsáveis pelo caixa ou outro trabalho que envolva contato com dinheiro.
- H- É expressamente proibido o transporte para os açougues de couros, chifres, pés e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.
- I- A carne não vendida até 24(vinte e quatro) horas após sua entrada no açougue, será incontinentemente salgada, e só neste caso poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas ou refrigeradores.
- J- Toda carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em veículo apropriado e protegida contra contaminação.
- K- É proibido permitir a entrada ou permanência de cães, gatos, passarinhos ou qualquer outra espécie de animal dentro do açougue.

Art. 126 - Nenhuma licença para abertura de açougue se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere este código e após aprovação do Núcleo de vigilância sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e conduzidos em veículos apropriados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não havendo abatedouro oficial, os açougues poderão comercializar carnes de animais abatidos em locais, onde as exigências de higiene e limpeza sejam satisfeitas. Estes locais deverão ser fiscalizados pelo Núcleo Sanitário Municipal.

Art. 128 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques até destinação final. Em nenhuma hipótese poderão ser colocados nas lixeiras e/ou lançados nos cursos d'água.

Art. 129 - Para limpeza o escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo de forma alguma e sob qualquer pretexto, serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 130 - Os veículos de transportes de peixes, as peixarias deverão ser apropriados, fechados com dispositivos para ventilação.

Art. 131 - Os vendedores ambulantes ou eventuais de gêneros alimentícios e/ou alimentos preparados, além das prescrições deste Código, que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda:

- A- Não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação do produtos expostos à venda.
- B- No caso deste artigo, os alimentos expostos à venda, deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer impureza.
- C- Usarem vestuário adequado e limpo.
- D- Manterem-se rigorosamente asseados.
- E- Não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.
- F- Não poderão tocar com as mãos gêneros alimentícios de ingestão imediata, sendo a proibição extensiva à freguesia.
- G- A venda ambulante só será permitida em carros, caixas ou outros receptáculos apropriados, devidamente vistoriados pelo Núcleo Sanitário.
- H- O local ou locais utilizados pelos ambulantes, deverão ser deixados rigorosamente limpos, após o término de suas atividades. O lixo gerado deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados e só então colocados nas lixeiras públicas.

Art. 132 - Os veículos para transporte, entrega e distribuição de carnes, pescados, frangos e derivados serão do tipo aprovado pela autoridade competente e deverão preencher os seguintes requisitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- A- dispor de compartimento de carga completamente fechado e dotado de termo-isolante;
- B- dispor de revestimento metálico não corrosível, de superfície lisa e contínua;
- C- possuir vedação para evitar o derrame de líquidos;
- D- possuir, para transporte de carcaças inteiras, metades e quartos, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocado de tal maneira, que a carne não possa tocar no piso facilitando a sua retirada, e que o veículo transporte apenas os alimentos citados neste artigo. Deverão os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros, açougues e similares possuir corrocerias fechadas e vedadas;
- E- no transporte de pescado, será tolerado o emprego de gelo picado ou em escamas, sob a condição de representar, no mínimo, 30%(trinta por cento) do peso total da mercadoria.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS HOTEIS, HOSPEDARIAS, MÓTEIS, PENSÕES, PENSIONATO, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

Art. 133 - Além das outras disposições contidas neste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- A- A lavagem de louças, talheres e demais utensílios de uso deverá ser feita em água corrente, fervente ou outro processo comprovadamente eficiente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- B- As cozinhas terão dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;
- C- A louça e os talheres deverão ser guardadas em armários, com portas e ventilados não podendo ficar expostas a poeira e a insetos;
- D- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- E- Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- F- Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar, sem levantar a tampa;
- G- As roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- H- Deverão possuir água filtrada para o público;
- I- As cozinhas, copas e despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- J- Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos e desinfetados;
- K- Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranhos as suas finalidades;
- L- Os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Art. 134 - Nos salões de barbeiro e cabeleireiro, os instrumentos de trabalho devem ser obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção antes do atendimentos de cada freguês.

Art. 135 – Nos salões de barbeiro e cabeleireiro é obrigatório o uso de toalhas, golas e forros nas cadeiras individuais.

PARÁGRAFO I - O material citado acima deverá ser lavado após Ter sido usado.

PARÁGRAFO II - Os oficiais e empregados usarão durante o trabalho, uniforme ou aventais apropriados e rigorosamente limpos.

Art. 136 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis Código, os Hotéis, Hospedarias, Motéis, Pensões, Pensionatos e Congêneres deverão possuir:

- A- A copa com piso de cerâmica ou material eficiente, paredes impermeabilizadas, no mínimo com 2,00 m(dois metros) com azulejos claros e o restante das paredes pintadas de cores claras, sendo proibido o uso de madeira. O teto deverá ser liso e pintado também de claro;
- B- Dormitórios com áreas de 6,00 m2 (seis metros quadrados), no mínimo, quando destinados a uma pessoa, e, 4,00 m2 (quatro metros quadrados) por leito, nos de uso coletivo;
- C- Instalações sanitárias completas, com piso de cerâmica e azulejadas até o teto, separadas por sexo, com acessos independentes. Deverão Ter no mínimo uma instalação para cada grupo de 20 (vinte) leitos;
- D- Sala de estar geral com área suficiente, à critério da autoridade sanitária;
- E- Lavanderia com instalação completa de desinfecção;
- F- Os motéis, além de outras precauções, deverão Ter cartazes educativos para prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e oferecer preservativos as usuários.

CAPÍTULO III

DAS CASAS DE FRIOS, DEPÓSITOS DE LEITE, SORVETERIAS, DEPÓSITOS DE SORVETES E CONGÊNERES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 137 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima citados deverão observar as seguintes normas:

- A- possuir vasilhame de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpo, devendo sofrer o processo de desinfecção obedecendo em princípio etapas como: remoção de detritos, lavagem com água morna e sabão ou detergente, escaldado com água fervente ou vapor e secagem;
- B- os sorvetes, fabricados e não vendidos no próprio local, estão sujeitos ao registro no órgão competente, antes de serem entregues ao consumo, e periodicamente, deverão sofrer um controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária municipal competente;
- C- os gelados comestíveis, elaborados com produtos de laticínios ou ovos, serão obrigatoriamente pasteurizados;
- D- no caso de preparos de líquidos, a mistura deverá ser preparada até a temperatura máxima de 5°C (cinco graus Celsius) e mantida nessa temperatura até o momento de ser congelada, o que deverá acontecer antes de passarem 72 (setenta e duas) horas;
- E- os gelados comestíveis poderão ser recongelados, desde que não tenham saído do local de fabricação;
- F- durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de venda, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de 18°C (dezoito graus Celsius negativos). Nos pontos de venda a temperatura deverá ser de, no máximo, 5°C (cinco graus Celsius negativos);
- G- é proibido nos estabelecimentos manter abertas as portas dos refrigeradores, principalmente as portas do depósito de leite.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALARES

Art. 137 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidade, além de outras disposições deste Código, que forem aplicáveis, é obrigatório:

- A- a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- B- a desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores e outras roupas de cama, após a alta de cada paciente;
- C- as instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- D- os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza e desinfetados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- E- o lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento e o destino final do mesmo submeter-se-á ao disposto no parágrafo IX do art. 72 deste Código;
- F- os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento;
- G- a sobra de alimentos oferecidos aos pacientes internados, não poderão ser utilizados para alimentação de animais e aves. A sua destinação deverá obedecer ao disposto nos parágrafos IX e X do art. 72 deste Código.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Art. 138 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- A- nos pontos de acesso haverá tanques lava-pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
- B- disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas para cada sexo;
- C- a limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3(três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- D- o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 139 - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água, sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão (PPM).

PARÁGRAFO I - Quando o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,7 PPM.

PARÁGRAFO II – As piscinas que receberem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação se realize em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 140 - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatório a sua utilização pelos banhistas antes de entrar na piscina.

Art. 141 - Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos provados por atestados distintos, que os autorizará ao uso da piscina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 143 - Na infração dos dispositivos deste capítulo, será imposta à multa correspondente ao valor de 15(quinze) à 75(setenta e cinco) vezes o valor da UFIR, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 144 - A fiscalização do Núcleo de Vigilância Sanitária será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabricam, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, distribuem, comercializam, ou consomem alimentos.

PARÁGRAFO I - Além de apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

PARÁGRAFO II - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deterioração.

Art. 145 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

PARÁGRAFO I - Os gêneros alimentícios que, por força de sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados para evitar contaminação e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.

PARÁGRAFO II - A sacaria utilizada no acondicionamento deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos.

Art. 146 - O alimento só poderá estar exposto à venda devidamente protegido contra contaminação mediante dispositivos ou invólucros adequados.

Art. 147 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e/ou consomem-se alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os produtos utilizados na limpeza deverão possuir registro nos órgãos competentes.

Art. 148 - Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria e limpeza e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - É proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos de cobertura e contendo alimentos.

Art. 150 - Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 151 - As peças, maquinários, utensílios, recipientes, equipamentos outros e embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidos limpos e livres de sujidades, poeiras, insetos e outras contaminações.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PADARIAS, SUPERMERCADOS, MERCADOS, CONGÊNERES, TRAILERS E COMERCIO AMBULANTE

Art. 152 - Nas padarias além dos outros requisitos deste Código, devem ser observados:

- A- Ausência de focos de insalubridade, limpeza absoluta em todas as dependências, ausência de isentos e roedores, bem como de animais domésticos e objetos em desuso;
- B- Pisos, paredes e forros de material que permita fácil limpeza, e apresentam bom estado de conservação e limpeza;
- C- Portas e janelas em bom estado de conservação, bem ajustadas, com vidros íntegros, teladas nos locais de manipulação limpas;
- D- Iluminação adequada, sem zonas de sombras ou contrastes excessivos e as luminárias limpas e protegidas;
- E- Ventilação natural ou artificial adequada, com os equipamentos em bom estado de conservação e limpeza;
- F- Sistema hidráulico e de esgotos em bom estado de funcionamento e conservação;
- G- Instalações sanitária para funcionários independente para cada sexo, limpas, asseadas, e em bom estado de conservação;
- H- Lavatórios dentro da área de manipulação;
- I- Acondicionamento do lixo em recipiente lavável, com sacos plásticos coletores e tampas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

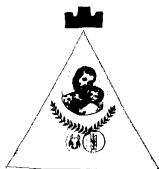
- J- Na área de manipulação, equipamentos e utensílios de contato com os alimentos de superfície lisa, lavável e em bom estado de conservação e limpeza;
- K- Instalações para lavagem de desinfecção de equipamentos separadas fisicamente, com área adequada;
- L- Alimentos e matérias-primas com características organolépticas normais;
- M- Alimentos e matérias-primas provenientes de estabelecimentos autorizados, embalagens, rótulos e dizeres aprovados, registro no órgão competente, data de fabricação e prazo de validade;
- N- Higienização apropriada das matérias-primas principalmente as que serão consumidas sem tratamento térmico;
- O- Alimentos protegidos contra pó, saliva, insetos e roedores dispostos de maneira a permitir boa higienização do local;
- P- Alimentos armazenados separadamente de inseticidas, detergentes, desinfetantes e outras substâncias perigosas, devidamente identificadas, armazenadas e usadas em condições que evitem a contaminação dos alimentos;
- Q- Armazenamento manipulação exposição e conservação de alimentos de modo que não haja contaminação cruzada, obedecendo as boas praticas higiênico-sanitárias, desde a seleção da matéria-prima, até o produto final;
- R- Matérias-primas perecíveis ou alimentos preparados mantidos a temperatura de congelamento, refrigeração ou acima de 65 graus centígrados, de acordo com o tipo do alimento;
- S- Manipulação manual mínima e higiênica.

Art. 153 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os mercados e supermercados deverão Ter:

- A- Áreas suficientes para estocagem, embalagens vazias e utensílios de limpeza;
- B- Câmara de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização;

Art. 154 - Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos que comercializam ou consumam alimentos, quando estes possuírem local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

Art. 155 - Os trailers, comércio ambulante e congêneres, estarão sujeitos às disposições deste Código, no que couber, e especificamente ao disposto deste artigo. No comércio ambulante somente será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

permitida a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:

- A- Preparo de alimentos, exceto pipocas, centrifugação de açúcar, churros, milho verde, acarajé, churrasquinho e cochorro-quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do Município;
- B- Preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitido pelo órgão fiscalizador competente;
- C- A maionese, mostarda e demais condimentos perecíveis utilizados na preparação de sanduíches e lanches, só poderão ser servidos em embalagens individuais e descartáveis, e dentro da validade especificada pelo fabricante.

Art. 156 - A preparação, beneficiamento e confecção ambulante de alimentos para venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são permitidos desde que observadas, em especial, as seguintes condições:

- A- Realizar-se em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatórios para adequado suprimento de água corrente, instalações de copa, cozinha e balcão para servir ao público;
- B- O compartimento do condutor, quando for o caso isolado do compartimento de trabalho, sendo proibida a sua utilização como dormitório;
- C- Serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor descartáveis e descartados após sua serventia;
- D- Os alimentos, substâncias ou insumos e outros serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;
- E- Os alimentos perecíveis deverão guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas;
- F- Deverão manter a disposição dos usuários, lixeiras em local de fácil acesso.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DA ÁGUA, DO AR E DO SOLO

Art. 157 - São vedadas, no território Municipal:

- A- O lançamento de esgotos sanitários, industriais ou domésticos, 'in natura', em qualquer corpo d'água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- B- A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono (CFC);
- C- A produção, distribuição e venda de substâncias comprovadamente cancerígenas;
- D- A queima de lixo doméstico ou industrial e de qualquer outro material que possa provocar poluição no ar, principalmente com emissão de Dioxinas e Furanos;
- E- O lançamento de lixo doméstico e industrial, entulhos, resíduos de construção, animais mortos e de qualquer outro material que possa causar poluição em qualquer corpo d'água.

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL

Art. 158 - Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exsudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.

Art. 159 - Os empregados e proprietários que intervêm diretamente nas atividades do estabelecimento, devem ser afastados das atividades ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração na pele, corrimento nasal, supuração ocular e infecção respiratória, só podendo reassumir após liberação médica por escrito.

Art. 160 - As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesses da saúde pública, não podem praticar ou possuir hábito ou condições capazes de prejudicar a limpeza e sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores e, em especial:

- A- Devem manter o mais rigoroso asseio corporal;
- B- Quando no recinto de trabalho, devem fazer uso de vestuário adequado, de cor clara;
- C- Quando envolvidas na elaboração, preparação ou fracionamento de alimentos, devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos;
- D- Devem Ter as unhas cortadas e as mãos limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades, quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço e, principalmente, após a utilização da instalação sanitária;
- E- Quando contactarem diretamente com os alimentos, devem Ter as unhas curtas e sem pinturas, cabelos e barbas aparados ou protegidos;
- F- Não devem tocar diretamente com as mãos nos alimentos mais que o absolutamente necessário e somente quando não possam fazê-lo indiretamente, através de utensílios apropriados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- G- Os cortes, queimaduras e erosão da pele supervenientes durante o serviço implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos;
- H- Não podem fumar, mascar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais onde se encontram alimentos, podendo fazê-lo, todavia, em locais especiais, desde que após a prática, lavem cuidadosamente as mãos;
- I- Não devem cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;
- J- Ao empregado-caixa incumbe receber diretamente dos fregueses moeda ou papel-moeda destinados ao pagamento das compras e dar-lhes, na mesma condição, o troco, porventura devido, sendo absolutamente vedado ao vendedor tocar no dinheiro e, ao empregado-caixa, qualquer contato com os alimentos.

Art. 161 - É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetuam-se as pessoas que, pela natureza de suas atividades, tais como entrega de mercadorias, consertos etc., sejam, obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando todavia, sujeitos às disposições referentes à higiene do pessoal.

Art. 162 - A Vigilância Sanitária poderá solicitar, quando necessário, a apresentação do atestado de saúde de todo aquele não atender aos dispositivos deste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo a solicitação do atestado, este deverá ser apresentado em 24(vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO X

DA COEMRCIALIZAÇÃO E USO DE MEDICAMENTOS E AGROTÓXICOS

Art. 163 - O Núcleo de Vigilância Sanitária e o CODEMA exercerá a fiscalização e o controle do comércio de drogas, medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos e agrotóxicos em geral, no âmbito Municipal, nos termos da legislação Federal e/ou Estadual vigentes.

Art. 164 - Os infratores serão notificados pelo Núcleo de Vigilância Sanitária e/ou CODEMA, que enviará relatório minucioso ao órgão competente.

Art. 165 - Os estabelecimento que comercializarem agrotóxicos, obrigatoriamente deverão Ter a disposição do consumidor, para venda, os equipamentos de segurança necessários ao manuseio e aplicação dos agrotóxicos, observando-se cada específico.

Art. 166 - Os estabelecimentos que comercializam produtos agrotóxicos ficam obrigados a orientar ao usuário, no momento da venda, sobre as dosagens e o correto manuseio dos produtos que estarão sendo vendidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 167 - Os estabelecimento que comercializam agrotóxicos deverão orientar os consumidores sobre a forma correta de descarte das embalagens e demais resíduo, que deverão ser levados pelo próprio usuário até a usina de reciclagem.

CAPÍTULO XI

CONTROLE DE VETORES E ZOONOSES

Art. 168 - São medidas profiláticas para o controle da propagação de doenças transmissíveis por vetores e zoonoses:

- A- Manter as habitações, estabelecimento comerciais ou industriais, logradouros públicos, clubes de diversões e estabelecimentos de ensino limpos e bem cuidados;
- B- Evitar presença de animais domésticos no interior das casas;
- C- Vacinar periodicamente os animais domésticos;
- D- Manter afastados das casas, galinheiros, canis, viveiros e pocilgas;
- E- Evitar manter no interior das casas vasos contendo água e plantas aquáticas;
- F- Limpar as caixas d'água de seis em seis meses, e mantê-las bem tampadas;
- G- Não deixar no quintais recipientes que possam acumular água de chuva tais como latas, garrafas, cascas de ovos, materiais plásticos, pneus, cascas de côco, poços d'água ou cacimba destampada;
- H- Manter os alimentos bem acondicionados;
- I- Manter os quintais e lotes vagos livres de entulhos, lixos, resíduos de construção, madeiras, ate.

Art.169 - Aquele que, já cientificado das medidas acima descritas, persistir na sua não observância, ficará sujeito às penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO XII

DOS ABATEDOUROS

Art. 170 - Fica proibido no âmbito municipal:

- A- Abater animais fora do matadouro aprovado pela Prefeitura Municipal ou órgão fiscalizador competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- B- Comercializar carnes que não sejam provenientes de estabelecimentos aprovados no município pelos órgãos competente;
- C- Abater e comercializar carnes de animais consideradas impróprias para o consumo.

Art. 171 - Fica proibido o comércio de carnes na zona rural deste município, sem que haja um local adequado para abate de animais, dentro de critérios de higiene estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 172 - Fica proibido o abate de animais nas seguintes condições:

- A- animais caquéticos;
- B- fêmeas em gestação adiantada ou de parto recente;
- C- Animais que padecem de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para o consumo;
- D- Vitelos com menos de 04(quatro) meses de vida;
- E- Suínos com menos de 05(cinco) meses de vida;
- F- Animais que não tenham repousado pelo menos 06(seis) horas, nos currais anexos ao estabelecimento.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173 - Este Código entrará em vigor 30(trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

SÃO JOSÉ DO GOIABAL, 15 de Junho de 1998.

DR. FRANCISCO DE ASSIS PERON

PREFEITO Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Registrado e Publicado na Secretaria do Gabinete do Prefeito, em 15/06/1998.